



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/08/2019 – ITEM 42

TC-006511.989.16-2

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Flávio Daniel Alves.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PLANEJAMENTO. IEGM/TCESP. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO E PRODUTIVIDADE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8.1), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 43.54, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ausência de equipe estruturada e treinada para atividades de planejamento; inexistência de levantamento de problemas, necessidades e deficiências para fundamentação do planejamento; realização de audiências públicas em horários restritos; autorização para abertura de créditos suplementares de 15%; e taxa de investimentos baixa (2% da RCL).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias equivalentes a 42,40% da despesa fixada inicial.

PRECATÓRIOS – dívidas judiciais não registradas no Balanço Patrimonial.

DESPESA DE PESSOAL – gastos com serviços terceirizados não incluídos no cálculo da despesa com pessoal; e superação do limite prudencial.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A ATIVIDADES PRÓPRIAS DE SERVIDORES – terceirização de serviços de natureza contínua, próprios da Administração Pública.

PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO E PRODUTIVIDADE – ausência de critérios que disciplinem a concessão da verba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – apuração de suposta ilegalidade e falta funcional de servidor que recebeu vencimentos por mais de 9 (nove) anos sem comparecer ao serviço.

IEG-M – I-FISCAL – inexistência alíquotas progressivas para a cobrança de IPTU e ITBI.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – quantidade significativa de despesas processadas por meio de dispensa de licitação; e falhas no Pregão nº 075/2017 e no Convite nº 08/2017.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – contratações irregulares de empresas de assessoria e terceirização de serviços de advocacia.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO E OBRAS DE EDIFICAÇÕES – parte das falhas verificadas ainda não corrigidas.

IEG-M – I-EDUC – problemas de infraestrutura nas Unidades Escolares relacionados à ausência de bibliotecas, salas de leitura e AVCB; uniformes entregues com atraso e kits escolares não entregues; falta de investimentos na capacitação do corpo docente; inexistência de programa de inibição ao absenteísmo; Plano de Carreira sem estímulos ao desempenho dos professores; e conclusão dos anos iniciais em escola integral por menos de 25% dos alunos.

CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – diversas aquisições por meio de dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial que as justificasse.

IEG-M – I-SAÚDE - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – irregularidades apontadas pela Fiscalização não sanadas.



POSSÍVEL SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – aquisições acima do Preço Máximo de Venda ao Governo ou Preço Fábrica; e notas fiscais canceladas.

IEG-M – I-AMB – cumprimento parcial do cronograma de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de escassez; falta de cronograma para manutenção preventiva ou substituição da frota municipal; lixo aterrado sem processamento de resíduos; e autuações realizadas por queimada urbana não registradas.

IEG-M – I-CIDADE – Plano de Contingência de Defesa Civil não elaborado; e inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, de mapeamento de ameaças potenciais, de avaliação sobre segurança das escolas e de sistemas de alerta para desastres.

IEG-M – I-GOV TI – carência de programas periódicos de capacitação e atualização para o pessoal de TI; e Plano Diretor de Tecnologia da Informação e documento formal com procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais não elaborados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Recomendações deste E. Tribunal.

Subsidiaram o presente processo os expedientes TC-007401.989.19-9 ¹, TC-005931.989.18-0 ², TC-015227.989.17-5 ³, e TC-006752.989.18-6. ⁴, tratados no item H.1. Denúncias / Expedientes / Representações.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 75.

1 Ofício nº 001135/2019, de 06 de fevereiro de 2019, encaminhando a decisão sobre o Processo DEPRE nº 9000335-93.2016.8.26.0500/03 pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (arquivado).

2 Ofício nº 1438/2018 de 30 de janeiro 2018, Processo DEPRE nº 9000335-93.2015.8.26.0500/03, informando o indeferimento do pedido de parcelamento do EP nº 66247-59-2016.8.26.0500. (arquivado)

3 A representante alega possível irregularidade referente ao Atestado de Capacidade Técnica, apresentado no bojo do Pregão Presencial nº 75/2017 pela empresa Rafael Soler Manchini, procedente (arquivado).

4 Possíveis irregularidades em contratações diretas de assessorias pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, procedente (arquivado).



Instado, o Setor de Cálculos da ATJ ratificou a inclusão de R\$ 2.388.009,62 no câmputo da despesa de pessoal, referentes às contratações de serviços de limpeza e conservação de vias urbanas e de assessoria administrativa, bem como considerou procedente o pedido de exclusão do montante de R\$ 836.837,21, relativo a férias e licenças prêmio pagas na rescisão de contrato de trabalho e aos gastos com estagiários.

Por fim, retificou a aplicação de pessoal para 51,51% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2017, atestando o cumprimento ao limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF.

A Assessoria Jurídica entendeu que as justificativas trazidas não se mostram satisfatórias para diversos apontamentos da Fiscalização; no entanto, ponderou que as falhas remanescentes não se mostram graves o suficiente para macular os autos, propondo a aprovação das contas, no que foi endossada por sua i. Chefia.

O d. Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo parecer desfavorável, em virtude dos seguintes desacertos: elevado volume de alterações orçamentárias (42,40% da despesa inicial); terceirização das atividades fins da Administração Pública; desobediência às normas de licitações e contratos; e gestão ineficiente da Rede Municipal de Ensino.

Por fim, sugeriu a formação de autos próprios e apartados para a determinação da imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, relativos aos itens B.1.9.2. Pagamento de verba de representação e produtividade; B.1.9.3. Processo Administrativo e Disciplinar; e D.3. Possível sobrepreço na aquisição de medicamentos.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,68%
FUNDEB	100,00% ⁵
Magistério	77,99%
Pessoal	51,51%
Saúde	24,66%
Transferências ao Legislativo	1,82%
Execução Orçamentária	Superávit 0,15% = R\$ 81.657,69
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 106.260,84
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão ora em análise obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, dentre eles: o atendimento aos mínimos constitucionais e legais referentes à Educação, à Saúde e às Despesas com Pessoal; a quitação integral das dívidas judiciais, o tempestivo recolhimento dos encargos sociais e boa ordem dos demonstrativos financeiros.

A execução orçamentária resultou em superávit de + 0,15%, equivalente a R\$ 81.657,69, contribuindo para a reversão do déficit financeiro herdado da gestão anterior. O saldo financeiro positivo de R\$ 106.260,84 atestou a liquidez do município para saldar seus compromissos de curto prazo.

A dívida de longo prazo registrou redução modesta de 1,16%, de R\$ 2.235.752,45 para R\$ 2.209.846,92; no entanto, tal débito representou apenas 4,19% da Receita Corrente Líquida, valor muito inferior ao estabelecido no art. 3º, II, da Resolução Senatorial nº 40/2016.

As alterações orçamentárias, embora equivalentes a 42,40% da despesa inicial fixada, não inquinaram os demonstrativos; contudo, há de se alertar a Origem para que não descuide do adequado planejamento dos

⁵ 95,82% em 2017 com aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte.

⁶ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.



orçamentos vindouros, acompanhando a sua execução, bem como para que estabeleça certo limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com a inflação do período.

A média apurada na avaliação⁷ do IEG-M decresceu em relação ao exercício anterior, de “B+” para “B”, como efeito dos insatisfatórios resultados do i-Planejamento, i-Amb e i-Cidades, razão pela qual advirto a Origem para que aprimore a qualidade dos gastos públicos, observando aos apontamentos feitos no Relatório de Fiscalização em cada área de atuação.

A terceirização de serviços típicos de servidores efetivos, relatada nos itens B.1.9.1, B.3.2.1 e B.3.2.2, contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que exige o ingresso na Administração Pública por meio de concurso público, sobretudo quando da existência de vagas não providas no quadro de pessoal.

É de se recomendar que a Prefeitura Municipal de Potirendaba revise as contratações diretas efetuadas, procedendo à realização de concursos públicos, quando couber, para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, dando atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria.

Cabem severas recomendações sobre as falhas registradas nos itens: B.3.1.1. Falhas de Instrução (Convite nº 08/2017); C.3. Contratação por Dispensa de Licitação; e D.5. Notas Fiscais Canceladas, lembrando que o descumprimento de tais alertas poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável em contas futuras.

Por fim, acolho a proposta do d. Ministério Público de Contas, de que os apontamentos contidos nos itens B.1.9.2. Pagamento de verba de representação e produtividade; B.1.9.3. Processo Administrativo e Disciplinar; e D.3. Possível sobrepreço na aquisição de medicamentos, necessitam de

7 A Altamente efetiva
 B+ Muito efetiva
 B Efetiva
 C+ Em fase de adequação
 C Baixo nível de adequação



maiores esclarecimentos, devendo ser examinados em autos próprios e apartados.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnico-Jurídica, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: estruture o setor de planejamento; realize estudos prévios e levantamentos para o fim de subsidiar as atividades de planejamento; defina um limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, observando ao disposto no Comunicado SDG nº 29/10; incentive a participação popular nas audiências públicas para discussão das peças orçamentárias; contabilize corretamente as dívidas judiciais; gerencie os gastos com pessoal, observando os limites definidos pela LRF; respeite rigorosamente as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as distorções assinaladas sobre a terceirização de serviços típicos da Administração Pública; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nos futuros procedimentos licitatórios e contratos levados a efeito; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, para tanto, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; providencie a correção dos desacertos ainda pendentes verificados nas Fiscalizações Ordenadas sobre Almoxarifado e Obras de Edificações; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro